

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Suprima-se o §3.º do art. 520 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Em que se pese a novel intenção do legislador no sentido de dar cumprimento imediato a parte incontroversa da sentença que condenar a Fazenda Pública a pagar quantia certa, a inovação trazida no Projeto de Lei em seus arts. 519 e 520, salvo melhor Juízo, sob o ponto de vista prático, o §3.º do art. 520 serve para criar mais um incidente processual de pouca contribuição para se chegar a efetividade da prestação jurisdicional, que é a satisfação definitiva do crédito que eventualmente possuir.

Ocorre que, quando houver impugnação do cálculo apresentado, e na maioria das vezes ela ocorre porquanto o credor é quem o elabora unilateralmente, a parte incontroversa será objeto de formação de precatório, prosseguindo o feito quanto à parte discutida na impugnação que, ao final, poderá dar margem à formação de um novo precatório referente a mesma execução. Em outras palavras, poderá ocorrer que uma só execução gere dois precatórios.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 100, §8.º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/09, não é possível a expedição de precatórios complementares de valores pagos e nem o

fracionamento do valor para efeito de pagamento de parte do crédito por regime de Requisição de Pequeno Valor.

Dentro desta moldura, poderá ocorrer que uma mesma pessoa seja credora de um precatório porque o valor incontroverso supera o limite estabelecido em lei para pagamento por RPV, e também seja credor de outro precatório de valor menor referente a parte que foi objeto de controvérsia e que se enquadraria no regime de RPV, sem que possa receber seu crédito através deste regime, posto que a Constituição Federal veda receber o crédito através regimes diferentes, conforme referido anteriormente.

Sendo assim, o ideal seria suprimir o §3.º do art. 520, permitindo ao Juiz que julgue, de imediato, todas questões debatidas na impugnação e havendo o trânsito em julgado da decisão, de pronto seja expedido o respectivo precatório.

Apenas a título de argumento, cabe salientar que a atual ineficiência do regime de precatórios que gera uma demasiada espera por parte dos credores, não se dá por questões de ordem processual, mas sim por atos de má gestão dos administradores públicos, cuja responsabilidade é tratada em legislação própria nas esferas cível e criminal.

No entanto, não se pode perder de vistas que a concepção do sistema de execução contra a Fazenda Pública é por demais célere, visto que não passa pelas etapas da penhora, avaliação e praxeamento de bens entre outras. Além do mais, o regime de precatórios preserva o equilíbrio orçamentário da Fazenda Pública.

Traçadas essas parcas linhas, é perfeitamente possível defender a supressão do §3.º do art. 520 do PL do CPC, como forma de agilizar a execução contra a Fazenda Pública evitando uma série de possíveis incidentes, conforme antes abordado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN